

**PROJETO DE LEI N.º .....**

**Autoria: Vereadores Genésio Valensio, Wadinho Peretti e Juninho Previdelli**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E EXPLORAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA,**

**Art. 1.º** Fica proibida nos limites do Município de Taquaritinga a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

**§ 1.º** Para efeitos desta lei consideram-se:

I - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**§ 2.º** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), cavalgadas, desfiles cívicos, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

**Art. 2.º** É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

**Art. 3.º** A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente através da Rede de Defesa e Proteção Animal com apoio das equipes da Secretaria Municipal da Saúde e do Conselho de Trânsito.

**§ 1.º** O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

**§ 2.º** Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá sanções a ser aplicadas por decreto do Poder Executivo.

**§ 3.º** Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

**§ 4º** Em não havendo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o responsável ficará sujeito a aplicação de multa em valor estabelecido por decreto do Poder Executivo.

**Art. 4.º** Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses ou ao setor competente indicado pelo Poder Executivo, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

**Art. 5.º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Promoção Social, Subprefeituras e Administrações Regionais, para auxiliar as famílias em no máximo 6 (seis) meses.

**Art. 6.º** A desobediência ao dispositivo desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O montante arrecado com aplicação das multas será destinado para atender as ações do Centro de Zoonoses.

**Art. 7.º** Essa Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,  
em.....

**Genésio Valensio**  
**Vereador**

**Wadinho Peretti**  
**Vereador**